



Sindicato dos Comerciantes de São Paulo
SINCOVAGA- Sind. Do Com.Var. De Gen.Alim. De Mercados
Arm. Merc. Emp. Mercadinho, Quit. Frut. Sac. Lat.
Minimercados, Supermercados, Hipermercados



ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
COMERCIÁRIOS DA CAPITAL/SINCOVAGA
2019/2020.

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, como representante da categoria profissional, o **SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO**, entidade sindical de primeiro grau, CNPJ n.º 60.989.944/0001-65 e Carta Sindical Processo n.º 4009/41, SR06625, com base no município de São Paulo e sede na Rua Formosa n.º 99 - Anhangabaú - CEP 01049-000, nesta Capital, neste ato representado por seu Presidente, **Ricardo Patah**, portador do CPF/MF n.º 674.109.958-15, e de outro, como representante da categoria econômica do comércio varejista de gêneros alimentícios, o **SINCOVAGA – SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DE MERCADOS, ARMAZENS, MERCEARIAS, EMPÓRIOS, MERCADINHOS, QUITANDAS, FRUTARIAS, SACOLÕES, LATICÍNIOS, MINIMERCADOS, SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, ADEGAS, TABACARIAS, DOCEIRAS, LOJAS DE BEBIDAS, DE RAÇÃO ANIMAL, DE PRODUTOS NATURAIS, DIETÉTICOS, CONGELADOS E DELICATESSEM, E DE CONVENIÊNCIA, DO ESTADO DE SÃO PAULO** entidade sindical do primeiro grau, com base no município de São Paulo, sede à Rua 24 de Maio, nº 35, 13º Andar, Conjuntos 1312/1315, CEP 01041-001, São Paulo, SP, neste ato representado pelo seu Presidente, **Alvaro Luiz Bruzadin Furtado**, CPF nº 045.467.768-53, devidamente autorizados pelas assembleias gerais extraordinárias realizadas respectivamente, no sindicato dos empregados na Rua Formosa, 99, Centro, CEP 01049-000, na data de 28/07/2020 e no sindicato patronal na Rua 24 de Maio, 35, 16º andar, CEP 01041-003, na data de 06/08/2020 celebram o presente **TERMO DE ADITAMENTO** à Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre as partes em 29 de agosto de 2019, conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A cláusula 1 – REAJUSTE SALARIAL passa ter a seguinte redação:

1 – REAJUSTE SALARIAL - Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos dos comerciantes admitidos entre 1º de setembro de 2019 até 31 de agosto de 2020, serão reajustados a partir de 1º de março de 2021 a título de recomposição salarial, mediante aplicação do índice de 2,94% (dois vírgula noventa e quatro por cento), correspondente ao INPC do período compreendido entre 1º de setembro de 2019 até 31 de agosto de 2020, observada ainda a tabela proporcional constante da cláusula nominada “REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1º DE SETEMBRO/2019 ATÉ 31 DE AGOSTO/2020”.

Parágrafo 1º - O *caput* e o parágrafo 4º não se aplicarão a comerciantes detentores de cargos/funções de direção, cuja definição salarial será objeto de negociação entre a empresa e o empregado;

Parágrafo 2º - Para efeito desta cláusula entende-se como cargos/funções de diretoria aqueles em que, comprovadamente, houver por parte da empresa política específica de ganhos/vantagens/expatriados/PLR/abonos/prêmios por resultados, e também condições especiais de remuneração extensivas pelo trabalho e não para o trabalho.



Parágrafo 3º - A simples denominação ou registro como diretor ou executivo sem que haja no cargo ou função, além das previsões do parágrafo 2º, poderes de gestão, assim entendidos, como responsabilidade de resolver e tomar decisões importantes, gerenciar os recursos e operações gerais da empresa não satisfaz o benefício do parágrafo 1º.

Parágrafo 4º - Além da recomposição salarial prevista no caput, as empresas deverão conceder abono pecuniário de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), aos empregados em 1º de março de 2021, observando-se, da mesma forma, a tabela proporcional, não havendo incidência de encargos, tendo o direito de fazer da seguinte forma:

- a) Empresas com CNAE'S 4711-3/01; 4711-3/02 e 47121-1/00: AUTOSSERVIÇOS-SUPER E HIPERMERCADOS-SACOLÕES E CONGÊNERES, pagarão o abono previsto no **caput** em até 2 (duas) parcelas, juntamente com os salários de março de 2021 e a de abril de 2021.
- b) Empresas com os demais CNAE'S, pagarão o abono pecuniário previsto no **caput** em até 6 (seis) parcelas, juntamente com os salários de março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2021.

I - O direito à aplicação dos parcelamentos previstos nas alíneas "a" e "b" é exclusivo e limitado às empresas em dia com a contribuição definida pela categoria na AGE.

Parágrafo 5º - As empresas que já concederam antecipação do reajuste em valor igual ou superior à somatória do índice previsto no *caput* e do abono previsto no parágrafo 4º, também observada a proporcionalidade, ficam dispensadas do implemento desta cláusula.

Parágrafo 6º - Os empregados admitidos no período de setembro de 2020 a fevereiro de 2021, receberão proporcionalmente o abono de que trata o parágrafo 4º observado para o mês inteiro a contratação até o 15º dia do mês.

Parágrafo 7º - O abono pecuniário previsto no parágrafo 4º fica garantido aos empregados com os contratos rescindidos entre 1º de setembro de 2020 até assinatura desta norma, levando-se em conta, também, a projeção do aviso prévio.

Parágrafo 8º - O abono previsto no parágrafo 4º terá caráter indenizatório, não havendo incidência de encargos nem incorporação à remuneração, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 457, da CLT.

Parágrafo 9º - O salário reajustado não poderá ser inferior ao salário do paradigma ou, inexistindo este, ao piso salarial da função, conforme previsto nas cláusulas nominadas "**PISOS SALARIAIS PARA EMPRESAS EM GERAL**" e "**REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL - REPIS**" da norma ora aditada.

Parágrafo 10º - Na hipótese de as empresas já terem fechando a folha de pagamento do mês de março de 2021, poderão pagar as diferenças na folha do mês de abril de 2021.



Parágrafo 11 - Comerciantes contratados pelo piso da categoria a partir de 1º setembro de 2020 até a data da celebração da presente norma estão contemplados pelo piso previsto da cláusula "SALÁRIO DE ADMISSÃO" deste aditamento.

Parágrafo 12 - O não pagamento ou pagamento parcial do abono previsto no parágrafo 4º ensejará à empresa infratora multa equivalente ao valor devido e não pago ao empregado, revertendo seu valor a este.

CLÁUSULA SEGUNDA – A cláusula 2 - REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS DE 01/09/2019 ATÉ 31/08/2020 passa a ter seguinte redação:

2 - REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS DE 01/09/2019 ATÉ 31/08/2020:
O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme tabela abaixo:

Admitidos no Período de:	Multiplicar o Salário de Admissão por:
Admitidos até 15.09.19	2,94
De 16.09.19 a 15.10.19	2,69
De 16.10.19 a 15.11.19	2,44
De 16.11.19 a 15.12.19	2,20
De 16.12.19 a 15.01.20	1,95
De 16.01.20 a 15.02.20	1,70
De 16.02.20 a 15.03.20	1,46
De 16.03.20 a 15.04.20	1,21
De 16.04.20 a 15.05.20	0,97
De 16.05.20 a 15.06.20	0,73
De 16.06.20 a 15.07.20	0,48
De 16.07.20 a 15.08.20	0,24
A partir de 16.08.20	0,00

Parágrafo 1º - O salário reajustado não poderá ser inferior ao salário de admissão da função correspondente, conforme previsto nas cláusulas "SALÁRIO DE ADMISSÃO" e "DO REGIME ESPECIAL DE SALÁRIOS".

CLÁUSULA TERCEIRA – A cláusula 4 - SALÁRIO DE ADMISSÃO passa ter a seguinte redação:

4 - SALÁRIO DE ADMISSÃO: Fica estipulado, a vigor a partir de 01/03/2020, desde que cumprida integralmente, ou compensada, a jornada de trabalho de 220 (duzentas e vinte) horas mensais ou de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º, da Lei nº 12.790/13, o seguinte salário de admissão:

R\$ 1.488,00 (mil e quatrocentos e oitenta e oito reais)

CLÁUSULA QUARTA - A cláusula 5 - DO REGIME ESPECIAL DE SALÁRIOS COM ATÉ 20 EMPREGADOS passa a ter a seguinte redação:



5 - DO REGIME ESPECIAL DE SALÁRIOS COM ATÉ 20 EMPREGADOS: Tendo como objetivo dar tratamento diferenciado e favorecido às empresas de menor porte, tendo como referência o número de empregados, que pelas características específicas da categoria econômica nelas usualmente se ativam, fica definido o **REGIME ESPECIAL DE SALÁRIOS**, cuja prática fica sujeita às seguintes regras:

- a) Requerimento da empresa ao SINCOVAGA – www.sincovaga.com.br – regime especial de salários - **cláusula 5**.
- b) Compromisso do integral cumprimento desta Convenção;
- c) Emissão e entrega à empresa pelo **SINCOVAGA** de **CERTIDÃO DE ADESÃO**, que autoriza, na vigência desta convenção, à prática, desde que cumprida, ou compensada, integralmente a jornada legal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais dos seguintes salários de admissão:

I – EMPRESAS COM ATÉ 5 (CINCO) EMPREGADOS:

R\$ 1.338,00 (mil e trezentos e trinta e oito reais)

II – EMPRESAS QUE MANTEM ENTRE 6 (SEIS) E ATÉ 20 (VINTE) EMPREGADOS.

R\$ 1.413,00 (mil e quatrocentos e treze reais)

Parágrafo 1º - Cumprido o disposto nas letras “a”, “b”, e, “c” do caput, as empresas receberão, assinada pelo SINCOVAGA, **CERTIDÃO DE ADESÃO** com validade coincidente com a desta norma, garantindo a prática dos salários normativos especificados. Em caso de irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para regularização de sua situação junto à entidade.

Parágrafo 2º - A contratação de empregados de forma irregular (sem a detenção da **CERTIDÃO DE ADESÃO**) sujeitará a empresa infratora ao pagamento de diferenças salariais entre o valor praticado e o fixado na cláusula “SALÁRIOS DE ADMISSÃO”, sendo-lhe ainda imposta multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por empregado, que reverterá a favor do(s) prejudicado(s).

Parágrafo 3º - Para efeito desta cláusula considera-se o total de empregados na empresa no dia 31 de agosto de 2020, sem prejuízo da apresentação da cópia do CAGED.

Parágrafo 4º - Em atos de assistência ao termo de rescisão de contrato de trabalho perante o sindicato laboral e comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho do direito ao pagamento dos salários de admissão previstos nesta cláusula, a prova do empregador se fará através da apresentação da **CERTIDÃO DE ADESÃO**.

Parágrafo 5º - Nos atos de assistência ao termo de rescisão do contrato de trabalho, eventuais diferenças de salários normativos diferenciados (itens I e II, desta cláusula) quando apuradas serão consignadas como ressalva no Termo Rescisório.



Parágrafo 6º - Na hipótese de definição no Salário Mínimo Nacional de valor maior do que qualquer dos fixados na norma, aquele prevalecerá a partir da data determinada para sua vigência.

CLÁUSULA QUINTA - A cláusula 6 - **GARANTIA DO COMISSIONISTA** passa a ter a seguinte redação:

6 - GARANTIA DO COMISSIONISTA - Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré-ajustadas sobre as vendas (comissionistas puros) fica assegurada garantia de remuneração mínima, nela já incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e desde que cumprida integralmente a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º da Lei nº 12.790/13, conforme segue:

I - EMPRESAS COM ATÉ 5 (CINCO) EMPREGADOS:

R\$ 1.603,00 (mil e seiscentos e três reais)

II – EMPRESAS QUE MANTEM ENTRE 6 (SEIS) E ATÉ 20 (VINTE) EMPREGADOS:

R\$ 1.712,00 (mil e setecentos e doze reais)

III – DEMAIS COMERCIÁRIOS COMISSIONISTAS DA CATEGORIA PROFISSIONAL, NÃO ABRANGIDOS PELO DISPOSTO NA CLÁUSULA “DO REGIME ESPECIAL DE SALÁRIOS ATÉ 20 (VINTE) EMPREGADOS:

R\$ 1.803,00 (mil e oitocentos e três reais)

Parágrafo Único – As garantias dos comerciantes comissionistas previstas no item I e II na presente cláusula são autorizadas mediante a emissão da **CERTIDÃO** conforme disposto na cláusula “**DO REGIME ESPECIAL DE SALÁRIOS**” desta Convenção Coletiva.

CLÁUSULA SEXTA – A cláusula 15 - **QUEBRA DE CAIXA** passa a ter a seguinte redação:

15 - QUEBRA DE CAIXA - O empregado (a) que exercer as funções de Caixa ou Operador de Caixa terá direito a “quebra de caixa” mensal, nos seguintes valores:

EMPRESAS EM GERAL.....R\$ 93,00 (noventa e três reais)

EMPRESAS ADERENTES AO REGIME ESPECIAL DE SALÁRIOS:

Com até 05 empregados.....R\$ 82,00 (oitenta e dois reais);

Com de 6 até 20 empregados.....R\$ 86,00 (oitenta e seis reais)

Parágrafo 1º: As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa, não estão sujeitas ao pagamento da indenização por “quebra de caixa” prevista no “caput” desta cláusula.



Parágrafo 2º: As retiradas de valores (dinheiro, cheques e outros) também conhecidas como “sangrias” dos caixas devem ser efetivadas pelo próprio Operador de Caixa, conferidas pelo Retirante, sendo necessária a presença de ambos. Recebido o documento assinado pelo Retirante, no qual constem os valores “sangrados”, fica o Operador de Caixa isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo 3º: Quando for adotado o sistema de fechamento de caixa centralizado e ou terceirizado, havendo controvérsia, a empresa fica obrigada a apresentar documento que comprove a conferência.

CLÁUSULA SÉTIMA - A cláusula 27 - VALE COMPRA – ASSIDUIDADE passa a ter a seguinte redação:

27 - VALE COMPRA – ASSIDUIDADE: Fica assegurado mensalmente ao comerciante um vale compra-assiduidade no percentual de 3% (três por cento) sobre o salário de admissão previsto nas cláusulas 4 e 5 - “SALÁRIO DE ADMISSÃO” e “DO REGIME ESPECIAL DE SALÁRIOS”, limitado aos empregados que recebem salário de até R\$ 2.264,00 (dois mil e duzentos e sessenta e quatro reais), desde que atendidas às seguintes condições:

- a. Terá direito ao vale compra-assiduidade o comerciante que não faltar ao trabalho, sendo aceitas somente as ausências decorrentes de Casamento, Falecimentos, que são previstos em lei e na cláusula “**FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA**” e “**LICENÇA PATERNIDADE**”.
- b. Não terá direito ao vale compra-assiduidade o(a) comerciante(a) afastado nos termos da lei, com auxílio-doença, auxílio-acidentário, auxílio-maternidade ou gozando férias, além das previsões desta convenção.
- c. O vale compra-assiduidade somente poderá ser utilizado para aquisição de produtos comercializados na própria empresa;

Parágrafo Primeiro - Fica desobrigada da concessão do vale compra-assiduidade a empresa que comprove já conceder a seus empregados qualquer tipo de benefício não previsto nesta Convenção Coletiva ou na legislação.

Parágrafo Segundo – No caso comercializar somente um tipo de produto, a empresa poderá converter o benefício do *caput* em pecúnia em valor equivalente.

CLÁUSULA OITAVA – A Cláusula 37 – FORNECIMENTO DE UNIFORMES deixa ter o Parágrafo Único.

CLÁUSULA NONA – A cláusula 42 –TRABALHO AOS DOMINGOS passa a ter a seguinte redação:



4.2 -TRABALHO AOS DOMINGOS: O trabalho e a licença municipal para funcionamento aos domingos para empregados das empresas no comércio varejista de gêneros alimentícios de São Paulo, atendido o disposto na Lei nº 605/49 e em seu Decreto Regulamentador nº 27.048/49, c/c o artigo 6º da Lei nº 10.101/00, alterada pela Lei Especial nº 11.603/07, bem como a legislação municipal, dependerão da obtenção de **CERTIDÃO**.

(...)

OPÇÕES E REGRAS DE JORNADA PARA O TRABALHO EM DOMINGOS: REGIME DE JORNADA

- a) trabalho em domingos alternados (1X1), ou seja, a cada domingo trabalhado segue-se outro domingo, necessariamente, de descanso, a título de DSR, devendo este ser concedido, no máximo, após 06 (seis) dias de trabalho consecutivos;
- b) adoção do sistema 2X1, ou seja, a cada dois domingos trabalhados segue-se outro, necessariamente, de descanso, sem prejuízo dos DSR's, devendo este ser concedido, no máximo, após 06 (seis) dias de trabalho consecutivos.
- c) adoção do sistema 2X2, ou seja, a cada dois domingos trabalhados corresponderá o mesmo número de domingos de descanso, sem prejuízo dos DSR's, devendo este ser concedido, no máximo, após 06 (seis) dias de trabalho consecutivos; e

TRANSPORTE AOS DOMINGOS

As despesas com transporte – ida e volta – deverão ser ressarcidas sem ônus ou desconto para o empregado, tanto no Regime 1x1, 2x1 e 2x2.

REMUNERAÇÃO AOS DOMINGOS

- I - A jornada efetivamente trabalhada será remunerada como dia normal de trabalho;
- II- Excedida a jornada de 8 (oito) horas diárias, a hora extra será remunerada com o adicional de 60% (sessenta por cento);
- III – É proibida a inclusão de eventuais horas extraordinárias trabalhadas em domingos na compensação de horas autorizada pela cláusula “COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO”.

REFEIÇÃO AOS DOMINGOS

- I - As empresas que têm cozinha e refeitórios próprios e fornecem nos demais dias refeições ou vale-refeição nos termos do PAT oferecerão em idênticas condições alimentação nos domingos trabalhados, autorizados ainda convênios com restaurantes, desde que atendidas todas as



exigências de qualidade e de higiene, ficando proibida a utilização como substituto o uso de “marmitex”.

II – As demais concederão, alternativamente, documento-refeição ou indenização pela alimentação, em dinheiro ou no fechamento de sua folha de pagamento do mês, conforme segue:

I – Jornada de até 6 (seis) horas: R\$ 17,00 (dezesete reais)

II – Jornadas superiores a 6 (seis) horas:

A - Empresas com até 20 empregados: R\$ 24,00 (vinte e quatro reais)

B - Empresas com 21 e até 100 empregados: R\$ 26,00 (vinte e seis reais)

C- Empresas a partir de 101 empregados: R\$ 41,00 (quarenta e um reais)

PENALIDADES

1 - Serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos individuais ou coletivos celebrados em condições inferiores às aqui estabelecidas.

2 – O descumprimento das regras fixadas nesta cláusula torna irregular o trabalho dos comerciários aos domingos.

3 – Eventuais irregularidades que resultem do não-atendimento do regramento aqui estabelecido para o trabalho e funcionamento em domingos ensejarão, sem prejuízo da aplicação das legislações federal e municipal, no pagamento da multa prevista na cláusula “MULTA”, por empregado, revertida esta a favor dos que tiverem se ativado em domingos.

CLÁUSULA DÉCIMA - A cláusula 43 - TRABALHO EM FERIADOS passa a ter a seguinte redação:

43 - TRABALHO EM FERIADOS: A licença municipal para funcionamento em feriados e o trabalho para empregados das empresas cujos CNAES estão elencados no “caput”, independentemente do seu porte ou regime jurídico-fiscal, atendido o disposto na Lei n.º 605/49 e em seu Decreto Regulamentador n.º 27.048/49, c/c o artigo 6º da Lei n.º 10.101/00, alterada pela Lei Especial n.º 11.603/07, bem como a legislação municipal, dependerão da obtenção de **CERTIDÃO**.

(...)

I- Não é permitido trabalho e o funcionamento das empresas, salvo para serviços indispensáveis de segurança e manutenção, nos feriados de Natal (25 de dezembro de 2020) e Dia Mundial da Paz e da Confraternização Universal (1º de janeiro de 2021);



II – As empresas em instrumento individual ou plúrimo, quando se tratar de trabalhador menor, colherão por escrito sua manifestação de vontade, assistido por seu representante legal.

III – A validade do trabalho em feriados e a conseqüente regularidade no funcionamento da empresa implicam no cumprimento, de forma individual, ou coletiva, para os comerciantes que se ativarem, do cumprimento do seguinte regramento:

- a- Indicação dos feriados a serem trabalhados;
- b- A discriminação da jornada a ser desenvolvida em cada um;

IV - As horas efetivamente trabalhadas no feriado, sem prejuízo do DSR, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

- a) Para os comissionistas puros o cálculo dessa remuneração corresponderá ao valor de mais 1 (um) descanso semanal remunerado.

V - Para os empregados que durante o período de vigência desta Convenção se ativarem em feriados, será concedido, como prêmio, 3 (três) folgas a serem gozadas ao final de seu período de férias, desde que usufruídas também na vigência da Convenção, na seguinte proporção:

- a) Uma folga para os empregados que trabalharem em até 03 feriados;
- b) Duas folgas para os empregados que trabalharem até 06 feriados; e,
- c) Três folgas para os empregados que trabalharem acima de 07 feriados;

Parágrafo Primeiro - Este benefício não se incorpora ao período de férias para efeito de cálculo do terço adicional e demais incidências.

Parágrafo Segundo – Empregado e Empresa, poderão, em comum acordo, trocar as datas da concessão de tais folgas, em documento escrito, desde que o empregado já tenha recebido seu Aviso de Férias.

Parágrafo Terceiro – Caso o empregado não usufrua de férias no período de vigência da convenção, mas, tenha trabalhado em feriados, deve receber indenização pecuniária na proporção definida nos itens a, b e c do inciso V, na folha de agosto de 2021.

VI - A concessão do DSR, gozado ou indenizado, não desobriga a empresa ao pagamento das horas trabalhadas nos feriados com o adicional do inciso IV, não podendo o DSR ser computado para a dobra aqui prevista.

VII - É proibida a inclusão de eventuais horas extraordinárias trabalhadas em feriados na compensação de horas autorizada pela cláusula “COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO”.

VIII – As despesas com transporte – ida e volta – deverão ser ressarcidas sem ônus ou desconto para o empregado;



IX – REFEIÇÃO EM FERIADOS

A - As empresas que têm cozinha e refeitórios próprios e fornecem nos demais dias refeições ou vale-refeição nos termos do PAT oferecerão em idênticas condições alimentação nos feriados trabalhados, autorizados ainda convênios com restaurantes, desde que atendidas todas as exigências de qualidade e de higiene, ficando proibida a utilização como substituto o uso de “marmitex”.

B – As demais concederão, alternativamente, documento-refeição ou indenização pela alimentação, em dinheiro ou no fechamento de sua folha de pagamento do mês, conforme segue:

A - Empresas com até 20 empregados: R\$ 24,00 (vinte e quatro reais)

B - Empresas com 21 e até 100 empregados: R\$ 26,00 (vinte e seis reais)

C - Empresas a partir de 101 empregados: R\$ 41,00 (quarenta e um reais)

X - A concordância do empregado da sua inclusão na escala de trabalho no feriado, na hipótese de falta injustificada ensejará o direito da empresa ao desconto pela falta.

XI - O disposto nesta cláusula não desobriga as empresas a satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento;

XII - O descumprimento das regras fixadas nesta cláusula torna irregular o funcionamento e o trabalho em feriados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – A cláusula 44 – DIA 1º DE MAIO - DIA DO TRABALHO passa a ter a segunda redação:

44 – DIA 1º DE MAIO - DIA DO TRABALHO - Para o trabalho no Dia 1º de Maio ficam definidas as seguintes específicas e especiais regras, sem prejuízo do disposto no item IX – Refeição, da cláusula anterior:

I - Proibição de horas extras, que, uma vez verificadas, sofrerão acréscimo do percentual de 200%.

II - Pagamento em dobro das horas trabalhadas, sem prejuízo do DSR;

III - Pagamento de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais), em vale compras ou dinheiro.

IV - Concessão de uma folga ao comerciário, que se ativar no feriado em questão, no dia de seu aniversário natalício, podendo, em comum acordo com a empresa e por escrito, trocar a data da concessão de tal folga. Em caso de rescisão do contrato de trabalho sem justo causa, antes do usufruto da folga, esta será indenizada em valor equivalente a 1 (um) dia de trabalho.

V - As despesas com transporte – ida e volta – deverão ser ressarcidas sem ônus ou desconto para o empregado;



VI - O descumprimento de qualquer disposição desta cláusula, cláusula ensejará para a empresa infratora multa de R\$ 511,00 (quinhentos e onze reais) por empregado, revertida ao empregado prejudicado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – A cláusula 45 - DO EMPACOTADOR NO COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS passa a ter a seguinte redação:

45 - DO EMPACOTADOR NO COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS: Nas empresas cujos CNAE'S estão indicados no "caput" da convenção, é definido como **EMPACOTADOR NO COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS**, o empregado, de ambos os sexos, que tenha como função:

- a) - Empacotar ou embalar as mercadorias adquiridas pelos clientes;
- b) - Auxiliar o comprador no transporte destas mercadorias
- c) - Verificar na área de venda, quando for o caso, o preço da mercadoria;
- d) - Recolher os carrinhos em todas as áreas do estabelecimento, inclusive estacionamento;
- e) - Recolher dos carrinhos ou das cestas de devolução os produtos retornados ou não adquiridos pelos clientes durante a compra e efetuar a sua recolocação na área de vendas;
e,
- f) - Auxiliar o operador de caixa em atividades afins.,

§ 1º – Descaracteriza-se a função de Empacotador no Comércio Varejista de Alimentos a exigência de trabalho distinto do mencionado no "caput"

§ 2º - A jornada de trabalho do Empacotador no Comércio Varejista de Alimentos é de 36 (trinta e seis) horas semanais, aplicáveis os artigos 58 e 59 da CLT.

§ 3º - Os adolescentes exercentes da função de Empacotador no Comércio Varejista de Alimentos, ficam obrigados, anualmente, a comprovar a frequência a cursos escolares regulares.

§ 4º - Os Empacotadores no Comércio Varejista de Alimentos terão salário de admissão de no mínimo R\$ 929,00 (novecentos e vinte nove reais), vigorando de 1º de setembro de 2020 até 31 de agosto de 2021.

§ 5º - A contratação de Empacotadores no Comércio Varejista de Alimentos priorizará o primeiro emprego e a absorção de pessoas da melhor idade, formalizados, quando possível, convênios com órgãos dos poderes públicos locais, ou entidades de assistência de reconhecida idoneidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – A cláusula 46 – MULTA passa a ter a seguinte redação:

46 - MULTA: Fica estipulada multa no valor de R\$ 309,00 (trezentos e nove reais), a partir de 01 de setembro de 2020, por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer e de pagar contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado, ressalvadas as cláusulas que contemplam multas específicas.



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – A cláusula 51 – COMBATE À INFORMALIDADE passa a ter a seguinte redação:

51 – COMBATE À INFORMALIDADE – O não registro na CTPS do empregado de contrato de trabalho sujeita a empresa, enquanto durar o trabalho na informalidade, à multa diária de R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais) revertida em favor do trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Fica inclusa seguinte cláusula na Convenção Coletiva de Trabalho:

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020. Ficam ratificadas todas as demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 29/08/2019, do Aditamentos da Convenção Coletiva do dia 28 de agosto de 2020 e de 19 de maio de 2020 não alteradas ou abrangidas pelo presente Termo Aditivo, que terá vigência até 31 de agosto de 2021.

São Paulo, 16 de março de 2021.

Sindicato dos Comerciantes de São Paulo

Ricardo Patah
Presidente

Marcos Afonso de Oliveira
Diretor Jurídico

SINCOVAGA- Sind. Do Com.Var. De Gen.Alim. De Mercados Arm. Merc. Emp. Mercadinho, Quit. Frut. Sac. Lat. Minimercados, Supermercados, Hipermercados

Alvaro Luiz Bruzadin Furtado
Presidente